



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018289-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, é agravado GIOVANNA CECÍLIA DE OLIVEIRA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018289-73.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Missão Salesiana de Mato Grosso

Agravada: Giovanna Cecília de Oliveira Domingos

Comarca: Lins

Voto nº 31.945

Ementa:

Agravo. Pesquisa de recebimento de benefício previdenciário do devedor para fins de penhora. Impossibilidade. Art. 833, inciso IV e §2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença e que recusou o pedido para expedição de ofícios junto ao sistema PREVJUD para pesquisa de vínculos previdenciários com o executado, por entender que eventuais verbas encontradas estariam acobertadas pela impenhorabilidade.

O agravante exequente afirma a possibilidade de acolhimento de seu pedido, porque requereu tão somente a pesquisa de informações, procedimento anterior à efetiva verificação de eventual impenhorabilidade do que for encontrado.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

A providência instrumental à penhora não pode ser deferida, se não demonstrada a possibilidade da constrição.

E nada nos autos autoriza concluir pelo afastamento da regra de impenhorabilidade que resulta das disposições do art. 833, inciso IV e §2º, do CPC.

Atente-se que o crédito não é de natureza alimentar.

Assim, correta a decisão interlocutória agravada.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator